

Artigos

Recebido: 30.07.2017

Aprovado: 07.05.2018

DOI <http://dx.doi.org/10.18316/REDES.v6i2.3936>

* Universidade Federal do Rio
Grande do Norte,
Natal, RN

** Universidade Federal da
Paraíba,
João Pessoa, PB



Pena compartilhada: das relações entre cárcere, família e direitos humanos

*Rebecka Wanderley Tannuss**

*Nelson Gomes de Sant'Ana Silva Junior***

*Isabel Maria Farias Fernandes de Oliveira**

Resumo: O sistema prisional brasileiro é caracterizado por múltiplas violências, sendo nacional e internacionalmente conhecido pelas recorrentes violações aos direitos humanos. Em meio às engrenagens punitivas da prisão, as famílias dos apenados, notadamente as mulheres, exercem destacado papel no tocante ao suporte afetivo e material dedicado aos presos. Apesar disso, observa-se que os familiares são frequentemente tratados de forma tirânica pelo Estado, sendo submetidos a humilhações e embaraços incompatíveis com a dignidade humana. O objetivo deste artigo é problematizar as principais violações aos direitos humanos impostas às famílias do cárcere, bem como possíveis impactos à sua subjetividade. Para tanto, a metodologia utilizada foi a da pesquisa bibliográfica, realizada a partir de revisão da literatura científica sobre o tema. Os principais resultados apontam para a corriqueira e banalizada violência institucional perpetrada pelo Estado contra familiares de presos. Dentre as violações que se destacaram no estudo realizado, destacam-se as dificuldades impostas ao acesso à justiça e as humilhações vivenciadas nos processos de revista e visita íntima. Conclui-se reconhecendo a importância da presença familiar como componente inequívoco dos processos de ressocialização. Ao mesmo tempo, demonstra-se que tais famílias são frequentemente abandonadas pelo Poder Público ou, ainda, punidas sem terem cometido crime algum, reforçando o entendimento de que tal fenômeno se trata de uma “pena compartilhada” entre apenados e seus familiares.

Palavras-Chave: Prisão; Violência; Família; Direitos Humanos; Subjetividade

Shared sentence: relationships between imprisonment, family and human rights

Abstract: Brazilian prison system is characterized by multiple types of violence, being nationally and internationally known for its recurrent violations of human rights. In this context, the families of the convicts, especially the women, have a featured role when it comes to the affective and material support given to the convicts. In spite of that, we can see that those families are usually treated in tyrannical way by the State, being submitted to humiliation and embarrassment which are incompatible with the dignity of the human person. The aim of this article is to problematize the main violations of human rights imposed to convicts' families, as well as the possible impacts it brings to their subjectivity.

Keywords: Prison; Violence; Family; Human Rights; Subjectivity.

Introdução

No Brasil, são crescentes as avaliações de fracasso de nossas políticas de segurança pública. Nossos índices de criminalidade são altíssimos, as taxas de “ressocialização” são incipientes e as violações aos direitos humanos evidenciam-se como rotineiras neste campo de preocupações. A política criminal em vigor, além de penalmente seletiva, ratifica processos de criminalização da pobreza e negligência a população carcerária, relegando-a a condições degradantes de aprisionamento. A quantidade de detentos em unidades prisionais saltou de 232.755 presos no ano 2000 para 622.202 em 2014 (BRASIL, 2016).

É um equívoco acreditar que a pena privativa de liberdade atinge apenas aqueles que, em nossa sociedade, foram condenados por algum crime cometido. Neste país, o indivíduo condenado ao cárcere torna-se alvo de uma série de outros castigos, previstos ou não em lei. Além disso, quando preso, tem a pena tacitamente compartilhada com sua família, grupo social frequentemente marginalizado pela sociedade e pelo próprio Estado.

Preconceitos, humilhações, constrangimentos e ameaças são apenas algumas das modalidades de violência que assolam milhares de brasileiros, graças, principalmente, ao fato de possuírem vínculos familiares com um presidiário. O fato se torna ainda mais grave quando o Estado abandona sua função protetora e assume, tiranicamente, a execução de violências tão ou mais graves que às anteriormente citadas.

A Constituição Federal, em seu Art. 5º, destaca que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”, sendo vedada a imputação punitiva a quem não seja autor ou partícipe de ato criminoso. Apesar do entendimento legal da matéria, o sistema prisional brasileiro trata, cotidianamente, mães, pais, esposas, maridos e filhos como marginais em busca de algum tipo de contato com o familiar encarcerado. A dificuldade de acesso à justiça, as condições degradantes que caracterizam as filas de espera em dias de visita, o constrangimento das revistas íntimas vexatórias e o receio (fundado) de que qualquer questionamento possa gerar retaliação contra seus entes queridos são meras gotículas no oceano turvo em que se transforma a vida dos que mantêm vínculos com aqueles que estão atrás das grades.

Não é apenas a voz de um familiar que se compadece de seu parente preso, mas a voz de mulheres que, por visitarem o marido/irmão/filho sistematicamente, também acabam por se submeter às autoridades institucionais e, conseqüentemente, tornam-se alvo do disciplinamento típico de uma instituição prisional (SPAGNA, 2008, p. 5).

As famílias, notadamente as mulheres, exercem papel fundamental no processo de reintegração social dos apenados e deveriam, via de regra, ser tratadas como parceiras neste percurso. Contudo, em nome dos cuidados com a segurança dos presídios, o poder público tem rebaixado cidadãos e cidadãs à condição de iminente ameaça ao funcionamento do sistema.

Frente ao exposto e considerando a necessidade de aprofundarmos a discussão acerca do sistema prisional e suas mazelas, a questão central desta pesquisa foi: Quais as principais violações aos direitos humanos sofridas por familiares de presos no Brasil? Destarte, o objetivo deste artigo é problematizar tais violências, bem como seus possíveis impactos em suas subjetividades. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, realizada a partir de revisão da literatura científica sobre o tema.

Sistema prisional, família e violações dos direitos humanos

No período compreendido entre os séculos XVI e XVII, a Europa passou por uma acentuada crise de mão de obra atrelada à baixa densidade demográfica, devido principalmente à Guerra dos Trinta Anos. Nesse cenário surgiu a necessidade de novas medidas de controle da pobreza que pudessem suprir a ausência de força de trabalho e a carência econômica, levando os Estados a engendrar a ideologia do trabalho como imposição aos pobres. A estratégia estava, ainda, atrelada à preocupação em conter a ociosidade, a qual, além de moralmente condenada, era frequentemente associada às classes sociais mais baixas (DE GIORGI, 2006).

Até o século XVIII, pode-se afirmar que a justiça penal distribuía suas punições, quase exclusivamente, sob a forma de castigos físicos, tortura, amputações e pena de morte. A partir desse período histórico, com a Revolução Industrial, as transformações sociais e, conseqüentemente, a reforma do Direito Penal, o processo penal e as penas sofreram significativas alterações, sob o argumento da necessidade de “humanização” das punições. Foi com esse discurso humanista que as violências físicas cederam (formalmente) lugar para punição em forma de privação de liberdade. Entretanto, segundo Foucault (1999), o que se instituiu não foi um processo de humanização das penas, mas sim, o deslocamento de sofrimento que surge juntamente com as reformas políticas e sociais da época, fazendo com que a punição deixe de ter como foco principal o corpo e passe a reformar, notadamente, a subjetividade.

A reclusão começa assim a ser proposta como estratégia para controle das classes marginais. A sua utilidade, independentemente das camadas da população às quais pode ser aplicada (pobres, vagabundos, prostitutas, criminosos), consiste no fato de que agora o corpo é valorizado por encerrar uma potencialidade produtiva, e os sistemas de controle têm início concentrando-se nas atitudes, na moralidade, na alma dos indivíduos (DE GIORGI, 2006, p. 41).

Na esteira das transformações penais, a nova lógica punitiva, além de secundarizar a violência física, confere, agora, aspecto primordial à quantificação da pena através do tempo. De acordo com este *modus operandi* penal, o castigo seria aplicado pelo período em que o réu fosse condenado a permanecer na prisão e a função da pena consistiria, principalmente, em causar sofrimento, tendo caráter meramente retributivo e ficando para segundo plano ou inexistindo a função de reintegração social do preso.

Historicamente, resta clara a falácia em torno da prisão como produto da humanização da justiça penal. Além de evidenciar a dissimetria de classes reproduzida em suas engrenagens, a instituição prisional tem se apresentado como vil, obsoleta e fracassada com vistas aos seus objetivos formais. Por outro lado, considerando as afirmativas foucaultianas acerca dos reais intentos da prisão, pode-se afirmar que o cárcere cumpre “com distinção” suas metas não declaradas: a docilização de corpos e subjetividades associada à produção de ainda mais delinquência (BAYER e MINAGÉ, 2014).

As prisões não diminuem a taxa de criminalidade: pode aumentá-las, multiplicá-las ou transformá-las, a quantidade de crimes e de criminosos permanece estável, ou, ainda pior, aumenta. [...] a detenção provoca a reincidência: depois de sair da prisão, se têm mais chances que antes de voltar a ela, os condenados são, em proporção considerável, antigos detentos (FOUCAULT, 1999, p. 221).

A lógica prisional converte apenados em excedentes, configurando-se como um verdadeiro depósito de “lixo humano”. Após o “sequestro” do corpo, da alma e do tempo do condenado, a mortificação existencial (e, por vezes, física) delinea-se como o caminho naturalizado pela justiça penal. Nesse sentido, as lógicas da vingança e da imposição do sofrimento são postas em funcionamento regular, sob os olhares quase sempre míopes do Estado e da sociedade (WACQUANT, 2001).

A política de extermínio e frequente violação aos direitos humanos são rotineiras no sistema prisional brasileiro. Superlotação, torturas, morosidade judicial e claras dificuldades no acesso à saúde, educação e trabalho são apenas algumas das chagas características do cárcere em nosso país. Como se não fosse suficientemente grave, a barbárie imposta aos presos transcende recorrentemente os muros penitenciários atingindo, por extensão, os familiares da população encarcerada (GUIMARÃES et al., 2006).

O tratamento dispensado aos familiares de presos é cruel, desapiedado e escancara as engrenagens de desumanização e coisificação características de uma sociedade violenta. Tamanho aviltamento institucional coloca em xeque a retórica que floreia o “Estado Democrático de Direito” e suas premissas de respeito às leis e subordinação à soberania popular. O princípio constitucional em tela, tantas vezes pronunciado por gestores públicos, mostra-se a cada dia mais distante da realidade da grande maioria do povo brasileiro, em especial das famílias do cárcere.

Dentre as principais violências registradas contra familiares de presos estão os obstáculos para acesso à justiça, a revista íntima vexatória e as humilhações ligadas à visita íntima. Nestes processos, a violência de Estado produz marcas indelévels nos corpos e subjetividades das mulheres que mantêm vínculos com os apenados privados de liberdade. São relações de poder que produzem ao mesmo tempo vítimas da barbárie institucional e polos de resistência cotidiana frente a brutalidade com a qual são obrigadas a conviver.

O quadro geral daqueles que estão encarcerados no Sistema Prisional brasileiro e daquelas que mantêm o vínculo com o familiar, é composto, principalmente, por pessoas negras e pobres, com baixo nível de escolaridade, constantemente silenciadas pela sociedade e desprovidas de direitos garantidos pelo Estado. Neste cenário, destacam-se o papel e presença significativa das mulheres como principais visitantes das unidades penitenciárias.

São namoradas, esposas, mães que cumprem pena junto com seus maridos e filhos. Muitas mulheres, muitas histórias. Todas elas se submetem a revistas íntimas humilhantes, a sacrifícios financeiros e pessoais, e mantêm segredos com a família e amigos para continuarem sustentando um relacionamento com presos (FIDELES, 2010, s.p.).

No Brasil, a visita ao encarcerado foi regulamentada em 1984 pela Lei de Execuções Penais, a qual dispõe em seu Art.º 41, §10, que constitui direito dos presos “a visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados”. A norma visa garantir o direito do apenado a manter, resguardadas as restrições típicas da pena, o contato com o mundo exterior ao cárcere, preservando os vínculos e relações familiares. Importante frisar, conforme assinala Bassani (2011), que as visitas são consideradas, tanto pelos presos quanto pela própria instituição, fator positivo para a “ressocialização”.

A despeito da vigência da normativa legal, a forma como as visitas ocorrem no sistema prisional brasileiro produz uma série de impactos negativos à subjetividade dos familiares, que sofrem cotidianamente com medos, humilhações, preconceitos, estereótipos, privações de direitos e outras mazelas. Pode-se afirmar que há uma nítida desvalorização da vida destas pessoas a partir do vínculo estabelecido com alguém em cumprimento da pena privativa de liberdade (SPAGNA, 2008).

As mulheres, na condição de mães, irmãs ou companheiras, constituem a maioria do público que lota as filas dos presídios semanalmente. São elas que exercem o papel de sustentar o lar e garantir que não falte nada ao familiar preso, como alimentação, material de higiene e, muitas vezes, medicamentos. São elas que se responsabilizam por cuidar das questões judiciais e, principalmente, que exercem o suporte afetivo (BASSANI, 2011).

Entre os fatores que atuam para vulnerabilizar as mulheres citam-se: a sobrecarga de trabalho, a falta de tempo para se cuidar, a definição de mulher como cuidadora de outros, os efeitos da discriminação sobre a sexualidade feminina aumentando as chances de contrair doenças sexualmente transmissíveis, a dificuldade de acesso a serviços de saúde e o exagerado controle e medicalização do corpo feminino (GUIMARÃES et. al, 2006, p. 49).

No processo em tela, algumas questões de gênero ficam em absoluta evidência, visto que as mulheres passam a desempenhar inúmeros papéis, frequentemente impostos pela sociedade, como a obrigação de exercer o cuidado e a fidelidade. De modo paradoxal, ainda que se submetam à lógica que lhes é designada e escolham manter o vínculo com o presidiário, desconstruindo a prática social de afastamento e abandono, a marginalização estende-se a elas, que também passam a ser vistas como sujas, desprovidas de caráter, desonestas etc (SPAGNA, 2008).

Conforme os estudos empíricos realizados por Humbelino, Santana e Santos (2017), D'Andrea, Silva Junior e Tannuss (2017), Dutra (2008) e Buoro (1998), as mulheres do cárcere carregam estigmas por terem vínculos ou serem familiares de alguém que está preso. Com isso, passam a cumprir uma pena velada, tendo suas características próprias violentadas, sua subjetividade dilacerada e passando a ser rotuladas como “mulher de preso” ou “mulher de bandido”. Nas palavras de Dutra (2008, p. 82), “como se fosse um mal contagioso ser criminoso, a estigmatização e o preconceito são configurados como uma outra pena que é transferida do recluso para o seu familiar”. Esse estigma¹ é revelador de toda uma produção de vulnerabilidade psicossocial, restando claro que o vínculo entre familiar e preso faz com que ambos sejam vistos pela sociedade como uma só pessoa (GOFFMAN, 1963).

Os efeitos das violências institucionais ligadas ao cárcere são tão difusos e impactantes que, segundo Santos & Soares (2009), por vezes, a única forma de defesa encontrada pelas familiares de presos é a omissão de sua condição social. Tais mulheres acabam negando suas identidades para não serem demitidas, vistas de forma depreciativa, discriminadas e, enfim, para manterem o mínimo que conseguirem de sua dignidade e rotina.

¹ Uma das definições de Goffman (1963, p. 8) para estigma afirma que “[...] acreditamos que alguém com um estigma não seja completamente humano. Com base nisso, fazemos vários tipos de discriminações, através das quais efetivamente, e muitas vezes sem pensar, reduzimos suas chances de vida: Construimos uma teoria do estigma; uma ideologia para explicar a sua inferioridade e dar conta do perigo que ela representa, racionalizando algumas vezes uma animosidade baseada em outras diferenças, tais como as de classe social”.

A segregação dos familiares de presos é algo bastante recorrente em nossa sociedade. Tais processos, não raras vezes, são operados pelas próprias instituições prisionais, por meio dos agentes do Estado, sendo comuns as queixas de assédios, agressões verbais e humilhações provocadas pelos funcionários do cárcere (LIMA, 2006).

A violência institucional, mesmo difusa, minimizada ou mascarada, faz-se sentir nos pequenos signos, nos rituais de sujeição e nas hierarquias (...). Neste cenário, a família passa a ser presença no espetáculo construído pela instituição total para sua auto-sustentação (...). Esta pessoa deixa de ser considerada uma criatura comum e é colocada numa posição de diferente, desacreditada, portadora de uma anomalia (GUIMARÃES et. al., 2006, p. 50).

A condenação é multifacetada. Muitas das mulheres têm que lidar com o preconceito das próprias famílias, que chegam a expulsá-las de casa ao saberem que seu companheiro está preso. Violações desta ordem também são percebidas em repartições públicas, empregos, grupos religiosos e sempre que os familiares se veem obrigados a falar do apenado.

Historicamente, foram inegáveis as lutas e conquistas alcançadas pelas mulheres em nossa sociedade, em especial no campo da garantia de direitos, entretanto, no tocante ao sistema prisional brasileiro, nota-se um perceptível hiato entre o universo formal e a vida material. Os familiares de presos são frequentemente reificados, tendo seus direitos mais básicos violados pelo próprio Estado, produção “cooperada” pelas históricas opressões que persistem em nossa sociedade. Neste trágico enredo, acentuam-se ainda mais os sofrimentos vivenciados por estas mulheres que, comumente, veem-se obrigadas a cumprir a pena junto ao encarcerado e a aceitar as sanções que lhe são impostas (PAULA e SANTANA, 2012).

Esse estigma acaba imputando uma violência simbólica nas interações sociais dessas mulheres, que se manifestam, de maneira geral, no desamparo, na exclusão, e marginalização. Sua subjetividade é constantemente difamada. Ela é colocada como culpada a priori, tendo que se dedicar à reafirmação cotidiana de sua “inocência” e “confiabilidade” (SPAGNA, 2008, p. 12).

Outro aspecto importante a ser salientado refere-se aos planos futuros e projetos de vida relatados pelas famílias. As mulheres frequentemente atrelam sua felicidade à saída de seu ente querido do cárcere, evidenciando um forte desejo de que a situação de sofrimento se encerre e de que não mais sejam submetidas à rotina e privações impostas pela dinâmica prisional. Nesta rede de relações destaca-se, ainda, o agenciamento de questões morais e simbólicas que engendram supostas obrigações. No universo prisional, sabe-se que mulher raramente abandona homem, ainda que o contrário não seja verdadeiro. Vínculo afetivo, fidelidade e resignação também são considerados componentes fulcrais para compreendermos a complexidade das relações entre familiares e apenados (FIDELES, 2010).

Nesta conjugação de forças e sentimentos, as mulheres passam a orientar suas vidas de acordo com a vida do preso, desafiando as complicações sociais que se tornam atreladas a esse papel. Diante da série de violações que sofrem cotidianamente, pode-se entender que cada mulher possui uma motivação específica para manter o vínculo com o preso, seja por amor, medo, companheirismo ou dependência afetiva. Nota-se, sobretudo, que as noções de dever, cuidado e submissão figuram entre os ingredientes fundamentais para compreensão deste processo (SPAGNA, 2008).

Os familiares de presos, principalmente as mulheres, buscam cumprir a pena de prisão junto aos condenados, criando sentimentos de proximidade e conjunto dentro de um ambiente segregado e controlado. Dessa maneira, elas acabam acatando as restrições existentes para as entradas nas unidades prisionais e obedecem às regras do cárcere. Essa tentativa de importação do mundo doméstico ao cárcere gera a extensão das técnicas corretivas do mundo prisional, que normalmente são aplicadas nos presos, aos visitantes (DUARTE, 2007, p. 22).

As engrenagens prisionais, na forma como estão postas a funcionar, contribuem significativamente para a degradação da mulher, seja pelas violências operadas no interior dos presídios, como as revistas íntimas vexatórias, humilhações e agressões verbais sofridas, seja no exterior dos muros do cárcere, considerando toda a carga de preconceito, estereótipos, dificuldades de acesso à justiça e estigmatização. Resta evidente o dispositivo de controle social exercido pelo universo prisional, acentuando ainda mais as opressões de gênero já presentes em nossa sociedade e reafirmando o caráter extensivo da pena (GHELLER, 2014).

O acesso à justiça como direito negado

A Constituição Federal de 1988 deve ser avaliada como uma grande conquista democrática no tocante à proclamação de direitos individuais e sociais. A chamada “Constituição Cidadã”, considerando a magnitude e importância de alguns direitos, os consagrou à condição de fundamentais. Em linhas gerais, pode-se afirmar, inclusive, que os direitos fundamentais exercem função análoga aos direitos humanos, graças à preocupação evidente com a dignidade dos cidadãos e cidadãs (MOURA JÚNIOR, 2002).

O acesso à justiça é considerado um direito fundamental, devendo ser garantido pelo Estado a toda população. O referido direito deve ser entendido não só como o acesso ao Poder Judiciário, mas principalmente como a garantia legal ao acesso e promoção da justiça por meio do Estado como um todo, a partir dos três poderes e todas as suas instituições. Caracteriza-se, portanto, como um dos direitos mais básicos de um sistema jurídico que se denomine moderno e igualitário (NASCIMENTO, 2010).

Segundo o Art. 5º de nossa Carta Magna, “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. Em tese, por conseguinte, a igualdade pode ser compreendida como um princípio constitucional brasileiro, devendo ser garantida a todos os cidadãos, independentemente de sua etnia, credo, condição sexual ou classe social. Na prática, os enunciados formais nem sempre comparecem à realidade vivida na forma como consignados nas leis. Parece ser este o caso dos familiares de presos no tocante ao tratamento igualitário e acesso à justiça no Brasil. Segundo Nascimento (2010), tais carências estariam intrinsecamente ligadas a questões econômicas, culturais, psicológicas, à falta de conhecimento e à lentidão da própria justiça.

Os familiares frequentemente tornam-se responsáveis pelo acompanhamento processual do preso, desde a busca pela assistência jurídica até os mais inusitados pleitos endereçados à direção da unidade penitenciária. Nesse sentido, a Defensoria Pública exerce um papel de extrema importância no judiciário, possuindo o dever de garantir o acesso à justiça gratuitamente para quem não dispõe de condições

financeiras. Contudo, conforme relato de pesquisa empírica realizada por D'Andrea, Silva Junior e Tannuss (2017), muitos familiares de presos relataram dificuldades no acesso aos serviços da defensoria pública, além de um descrédito do mesmo. Em outro estudo, realizado por Santos e Silva Junior (2013), identificou-se que não são raros os casos de famílias muito pobres que optam pela contratação de um advogado particular por considerarem insatisfatório o atendimento dispensado pelas defensorias.

A dificuldade de acesso a informações sobre o preso e seu processo constitui face importante da precariedade de acesso à justiça. O princípio da igualdade cai por terra ao percebermos que os segmentos menos letrados e financeiramente menos abastados são os que mais sofrem com a morosidade judicial e falta de clareza nas informações que necessitam. Segundo Tokarnia (2013), os estados de maior desenvolvimento humano são os que também possuem maior acesso à justiça. Em contrapartida, aqueles com maior déficit no desenvolvimento possuem menor garantia de acesso a esses direitos.

No âmbito do Sistema Prisional, a garantia ao acesso pleno à justiça é praticamente inexistente, fato percebido a partir da falta de transparência de muitas informações, dificuldades quanto ao direito constitucional de defesa e contraditório e pela já citada vagarosidade processual. A lentidão é refletida, por exemplo, no excessivo número de presos provisórios no Brasil: 41% do total de encarcerados, causando um verdadeiro acúmulo de pessoas nas instituições prisionais (CNJ, 2014).

Segundo Wacquant (2001), as desigualdades sociais crescem a cada dia e o Estado não se propõe a resolvê-las estruturalmente. O abismo vigente entre as classes sociais torna-se reproduzido na seletividade penal e criminalização da pobreza, fatos que culminam com um delineamento do público prisional (KILDUFF, 2010; OLIVEIRA, 2017). Posto isso, Federici, Humbelino e Santos (2017) destacam que, se para o preso o acesso pleno à justiça é inatingível, para os familiares o quadro não é diferente, considerando-se a similaridade de condições econômicas, educacionais e sociais. Neste diapasão, pode-se avaliar que no caso dos familiares o problema tende a piorar, dadas as relações sociais estabelecidas historicamente com as mulheres.

Conforme Massula (2005), quando a demanda pelo acesso à justiça é feminina, o problema se agrava. Além das típicas opressões de gênero anteriormente mencionadas, o desconhecimento dos direitos possui maior incidência entre o público feminino do que o masculino, devendo-se o fato aos processos de exclusão e violência que afastam as mulheres das informações necessárias para garantia de seus direitos. Se ser mulher no Brasil já implica a vivência de uma série de obstáculos e violências, ser mulher, pobre e familiar de preso beira a expressão máxima da vulnerabilidade psicológica e social.

O desconhecimento por parte das mulheres acerca de seus direitos em relação aos homens é maior, aumentado em virtude da exclusão e violência que vivenciam cotidianamente, e que acaba por afastá-las de informações que lhes permitiriam compreender a amplitude da problemática. Esse ciclo enfraquece, portanto, uma reação. Também é maior a descrença e o distanciamento das mulheres em relação ao Judiciário enquanto poder historicamente masculino, que ainda não incorporou adequadamente a especificidade de gênero em seus julgados; e, em muitos casos, continua perpetuando uma visão estereotipada e preconceituosa sobre os papéis femininos e masculinos na sociedade (MASSULA, 2005, p. 143).

A reformulação do sistema de justiça e suas instituições é um dos pontos primordiais para a melhoria no acesso à justiça. O fortalecimento da defensoria pública, a aceleração da dinâmica processual e a transparência de informações são alguns dos elementos que podem vir a estreitar e qualificar a aproximação das famílias com o sistema prisional. É necessário, ainda, que o princípio da igualdade não seja apenas letra fria da lei, proporcionando às mulheres pobres o mesmo tratamento dispensado pelo Estado a outros grupos e segmentos sociais. Considerar o referido público como sujeito de direitos e garantir o funcionamento inequívoco das instituições é passo fundamental para superação de obstáculos e efetivo acesso à justiça por parte das famílias do cárcere.

Revista íntima

A revista íntima é um procedimento adotado pelas instituições prisionais sob a justificativa da prevenção de entrada de objetos e produtos proibidos no cárcere, como armas, drogas e telefones celulares, por exemplo. Durante o processo, frequentemente os familiares são obrigados a tirar a roupa, agachar-se por várias vezes e exibir suas partes íntimas diante de um espelho e/ou de um agente do Estado. Em alguns casos, tal procedimento é acompanhado do toque nas genitálias e uso de detectores de metais (CAMPOS; CARDOSO; DUTRA, 2012).

A Constituição Federal de 1988 afirma em seu Art. 1º que a dignidade humana é um dos fundamentos da República, devendo ser democraticamente preservada. O histórico de procedimentos relacionados à revista íntima tem caracterizado a prática como humilhante, abusiva e vexatória, submetendo familiares a condições incompatíveis com a dignidade da pessoa humana (FERRAZ, 2014).

Os problemas concentrados nas prisões afetam diretamente as familiares de presos, visto que estão próximas dos apenados e semanalmente dentro dos presídios. Dentre as inúmeras violações, as famílias são, recorrentemente, submetidas a um torturante processo de revista íntima. O argumento da manutenção da segurança tem desconsiderado não só o princípio da dignidade humana, mas também o princípio da individualização da pena, posto que o caráter punitivo da penalidade é frequentemente estendido aos familiares. A revista íntima é só mais um dos tantos exemplos que compõem este cenário.

Em reportagem sobre o tema, produzida por Gombata (2014) para a revista Carta Capital, uma entrevistada de 68 anos, com a experiência de já ter sido submetida à violência institucional por inúmeras vezes, desabafou:

Eu só posso concluir que o objetivo dessa revista é outro (...). A revista vexatória não é para verificar para ver se o visitante leva droga ou não. É apenas mais uma tortura imposta ao preso. É um mecanismo de tortura, que é cultura no nosso País. A gente aprendeu que torturando se ensina. Então como a gente aprendeu apanhando, a gente bate para ensinar (p. 1).

A Resolução nº 5, de 28 de agosto de 2014 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), determina que o procedimento da revista íntima manual só deve acontecer em caráter excepcional, devendo regularmente ser feita com a utilização de equipamentos específicos, como *scanners*

corporais, detectores de metais, espectrômetros ou aparelhos de Raio X que possam identificar os objetos/substâncias não permitidos. Em outras palavras, a revista manual, considerado seu caráter invasivo, deverá ocorrer apenas nos casos em que, exauridos os procedimentos anteriores, evidencie-se formalmente a fundada suspeita.

Ainda se debruçando sobre a resolução supracitada, o CNPCP é absolutamente explícito ao afirmar que “são vedadas quaisquer formas de revista íntima vexatória, desumana ou degradante”. Para que não parem dúvidas ou interpretações equivocadas sobre o que definiria o caráter vexatório da revista, a normativa postula: “I – desnudamento parcial ou total; II – qualquer conduta que implique a introdução de objetos nas cavidades corporais da pessoa revistada; III – uso de cães ou animais farejadores, ainda que treinados para esse fim; IV – Agachamentos ou saltos”.

De acordo com Bezerra (2016), no Brasil, são raros os estados que cumprem fielmente o disposto na Resolução do CNPCP. Diante deste cenário, Dutra (2008) aduz que a violência institucional perpetrada por meio da revista íntima vexatória cumpre papel destacado na chamada “prisionização” das famílias, submetidas, assim como os encarcerados, à lógica punitiva da vingança e imposição do sofrimento.

A naturalização desse procedimento desconsidera, por completo, o potencial colaborativo das famílias no processo de reintegração social do apenado. Do ponto de vista objetivo nada justifica tamanha brutalidade, seja pela observância aos princípios legais apresentados ou pelos números envolvendo a participação de familiares na entrada de ilícitos nos presídios. Em pesquisa realizada pela Rede Justiça Criminal (2014), ficou evidenciado que no estado de São Paulo apenas 3 em cada 10 mil procedimentos de revista íntima resultaram na apreensão de objetos proibidos. No referido estudo, outras duas informações chamam a atenção: a inexistência de armas entre as apreensões e o número 4 vezes maior de objetos apreendidos no interior dos presídios do que com os visitantes.

A revista íntima traz para as mulheres uma série de sentimentos negativos e desconfortos, além do imenso constrangimento pela exposição de seus genitais para uma estranha. De acordo com Mariath (2008), a revista íntima vexatória pode ser equiparada à tortura institucional, produzindo graves danos psicológicos, semelhantes aos produzidos pelos períodos mais sombrios da história política brasileira.

Acrescente-se a isso o já mencionado procedimento da revista íntima, outra situação que pode ser equiparada à tortura — e assim é vivida por quem passa pela experiência. Estou atendendo uma mãe de ex-presos que foi durante anos submetida a esse procedimento e que exibe hoje efeitos psicológicos semelhantes aos dos torturados, de pessoas torturadas na época da ditadura militar etc (RAUTER *apud* MARIATH, 2008, p. 10).

A revista íntima vexatória é um procedimento brutal que recai sobre os corpos e subjetividades de mulheres que precisam se submeter aos alvedrios do sistema prisional brasileiro. Sua prática pode ser considerada uma grave violação aos direitos humanos, maculando a dignidade das pessoas revistadas e produzindo uma elevada carga de sofrimento psíquico. A política de segurança pública não pode se sobrepor aos princípios do Estado Democrático de Direito, fazendo com que as famílias sejam penalizadas e deslocando-as da condição de colaboradoras para o posto de iminente ameaça.

Visita íntima

A visita íntima nos presídios é um procedimento legalmente permitido na maior parte dos países da América Latina, tendo o México sido o pioneiro neste procedimento. Os primeiros registros destas visitas nos presídios brasileiros são de 1924, no Rio de Janeiro, no qual os presos que tivessem bom comportamento e fossem casados civilmente poderiam gozar do benefício (SANTOS et al, 2010).

O tempo passou e somente 60 anos depois a legislação brasileira se aproximou do tema. A Lei de Execuções Penais, de 1984, embora fosse usada para compreensão do direito à visita íntima, não manifestava explicitamente, em momento algum, que esse direito estivesse garantido, versando pontualmente sobre o direito à visita ao apenado. O caráter íntimo da visita veio sendo garantido por interpretações humanísticas da legislação associadas ao princípio da razoabilidade. O entendimento era de que, mesmo não estando registrado “ao pé da letra”, não se identificavam motivos para sua negativa. Ao contrário, sua prática sempre foi avaliada como salutar aos presos e ao sistema.

Apenas no final da década de 90 a visita íntima foi regulamentada como direito dos presos e das famílias. A Resolução nº 1 do CNPCP, publicada em 30 de março de 1999, “recomenda aos Departamentos Penitenciários Nacionais ou órgãos congêneres seja assegurado o direito à visita íntima aos presos de ambos os sexos, recolhidos aos estabelecimentos prisionais”. Não obstante, a normativa em tela determina que a “privacidade e inviolabilidade sejam asseguradas”.

Conforme já problematizado neste trabalho, o hiato entre a forma da lei e a vida cotidiana é um processo corriqueiro no país. Garantida esta ressalva, cabe destacar que a visita íntima tem se constituído como um dos processos causadores de maior sofrimento para familiares de presos no Brasil. As violações aos direitos humanos neste campo são diárias, grotescas e de pouca ou nenhuma repercussão. São inúmeras as queixas de assédios, humilhações e proibições sem fundamento legal vivenciadas pelos familiares que optam por fazer uso do direito que lhes é (em tese) garantido.

Em um estudo realizado pelo Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade Humana e Segurança Pública (LAPSUS) da Universidade Federal da Paraíba (UFPB) com 237 familiares de apenados (dentre os quais, 95,5% eram mulheres), os pesquisadores assinalaram:

Nota-se que a maioria das entrevistadas relatou um alto nível de constrangimento durante a visita íntima, pois, segundo elas, ficam vários casais na mesma cela, não há privacidade e os presos que não usufruem da visita permanecem na cela (...). Relata-se o sacrifício que essas mulheres fazem para poderem usufruir o direito a uma visita mais íntima (SILVA; SILVA JUNIOR, 2013, p. 10).

No sistema prisional brasileiro, são comuns os registros de suspensão da visita íntima, executada individual ou coletivamente, como suposta técnica para restabelecimento da disciplina nas prisões. Nestas ocasiões, os presos chegam a ficar semanas ou meses privados do contato sexual com suas companheiras, fato que gera sofrimento para apenados e familiares e inflaciona o distanciamento intrafamiliar, fragilizando ainda mais as já precárias tentativas de reintegração social do encarcerado. Além de uma clara violência simbólica, tal procedimento contraria o disposto no Art 4º da Resolução nº 01/1999 do CNPCP, que determina que “a visita íntima não deve ser proibida ou suspensa a título de sanção disciplinar, excetuados

os casos em que a infração disciplinar estiver relacionada com seu exercício”.

Não se pode perder de vista que a visita íntima representa um direito dos presos e dos familiares. Trata-se de um momento íntimo, dentro de um ambiente temido e capaz de conjugar uma profusão de sentimentos: carinho, ansiedade, amor, medo, raiva, frustrações etc. Durante as visitas destacam-se as normas e condutas estabelecidas pelos próprios presos como valores que guiam a vida prisional. O respeito pelas mulheres dos companheiros de cela é algo bastante presente nos presídios brasileiros, caracterizados pela superlotação das celas e ausência de estrutura física adequada para o encontro íntimo (BASSANI, 2011; FELIZ, 2012).

No caso das visitas íntimas, o respeito é ainda maior, criando situações de solidariedade, como a dos apenados que deixam voluntariamente suas próprias celas, chegando mesmo a cuidar dos filhos dos outros para garantir a privacidade dos casais (...). Nesse contexto (forçosamente) coletivo que é a prisão, percebe-se a emergência de dispositivos subculturais que têm por objetivo viabilizar a realização dos encontros íntimos (BASSANI, 2011, p. 269).

Neste processo, a violência de Estado é responsável, dentre outras coisas, pelo processo de reificação e invisibilidade social das mulheres que se submetem aos arbítrios do cárcere. Não se respeita a dignidade das famílias, transmutam o direito em esmola social e não se oferece o mínimo de condições adequadas para que os encontros afetivos possam se realizar. Por outro lado, o Estado se utiliza deliberada e tiranicamente das visitas íntimas para “acalmar os ânimos” e manter o funcionamento regular das instituições (GUIMARÃES et. al., 2006).

A visita íntima movimenta toda uma economia política e afetiva no sistema prisional brasileiro. A manutenção de vínculos sentimentais, ligação do preso com o universo exterior ao cárcere e favorecimento ao aceite pacífico das engrenagens punitivas são algumas das funções do procedimento em tela. Nesta engenhosa maquinaria, o papel das mulheres é fundamental, adiando o que poderia ser a breve mortificação existencial dos apenados, sustentando vínculos e histórias familiares e enfrentando um sistema público tipicamente machista e pouco empenhado no respeito e valorização do feminino. Elas esperam em longas filas, submetem-se a vexatórias revistas e são colocadas em condições vergonhosas para um rápido momento com o cônjuge. São vítimas da barbárie institucional, mas paradoxalmente, combatentes e protagonistas na luta pela sobrevivência física e emocional de seus companheiros e de si próprias.

Considerações finais

Uma vida no abandono é uma vida sem valor; isso, ciclicamente, nos remete ao horror. Ao horror de um Estado que governa fora da lei, pela exceção.

(Sequeira, 2006)

A prisão é um espaço de múltiplas violências. Sob a ideologia da ordem e a falácia da ressocialização, uma série de arbitrariedades é rotineiramente cometida pelo Estado sem a repercussão necessária em nossa sociedade. São inúmeros os relatos de agressões, torturas, humilhações e mortes nos presídios brasileiros.

As vítimas são principalmente os próprios presos, contudo, há de se destacar a vulnerabilidade imposta aos familiares dos apenados, grupo marginalizado, invisibilizado e submetido a um suplício não previsto em lei: a pena compartilhada.

A família ocupa um destacado lugar nos processos de produção da subjetividade, sendo, muitas vezes, a instituição acolhedora dos humanos em seus momentos de dor, dificuldades e necessidades. Desempenha, portanto, papel fundamental no tocante aos laços sociais, troca de afetos e reflexões sobre a vida. No plano ideal, a família deveria ser tratada como principal parceira no processo de reintegração social do apenado, entretanto, esta concepção é subestimada no dia a dia do sistema penitenciário.

O cárcere não só priva o condenado da liberdade, mas o silencia, viola sua dignidade, rompe vínculos sociais e contribui para o esgarçamento da existência humana. Neste universo de morte, a família do apenado exerce funções significativas, como a ligação mais direta com o mundo externo ao presídio, a satisfação de vínculos afetivos/sexuais e a inequívoca contribuição para sobrevivência física (provendo alimentos, remédios, materiais de higiene ou quitando dívidas) e existencial do encarcerado (OLIVEIRA; SILVA JUNIOR, 2013).

Se o apenado é pouco escutado, sua mulher o é menos ainda, embora esta mulher se faça presente no decorrer da execução penal e seja fundamental na re-inclusão social do companheiro. Ressaltamos a inexistência de ações de promoção à saúde e cidadania para as mulheres dos presos, invisíveis frente ao sistema de justiça (GUIMARÃES et. al., 2006, p. 54).

Neste contexto, mesmo não sendo objetivo deste artigo, compreendemos que problematizar as questões de gênero é fundamental para uma análise mais acurada das violações dos direitos humanos sofridas pelos familiares do cárcere. Primeiramente, porque o número de mulheres que visitam os estabelecimentos prisionais é drasticamente superior ao de homens e, além disso, por considerarmos que a prisão reproduz com vigor a estrutura e relações de força típicas de uma sociedade em que o machismo é prática naturalizada e frequente. No sistema prisional brasileiro, as opressões desta ordem se amplificam, obrigando milhares de mulheres a se submeterem a violências institucionais e suas consequências.

É chegada a hora de uma transformação estrutural que atue no âmbito da política criminal e gestão dos presídios brasileiros, estabelecimentos notoriamente assemelhados a masmorras medievais. A relação dos estabelecimentos prisionais com os familiares deveria ser parte efetiva de nossas políticas de segurança pública, visto que as famílias não são um inimigo a ser abatido. Ao contrário, vem delas o que ainda resta de humanização no falido processo de encarceramento brasileiro. Vem delas a proteção afetiva, a manutenção de sonhos e a esperança de dias melhores por parte dos que estão aprisionados. Que o Estado e sua sanha punitiva não apaguem a chama de lucidez e ternura que ainda nos resta.

Referências

BASSANI, F. Amor bandido: cartografia da mulher no universo prisional masculino. **DILEMAS**: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, Rio de Janeiro, v. 4, n. 2, p. 261-280, abr/jun 2011.

- BAYER, D. A.; MINAGÉ, T. M. JusBrasil, 2014. **Sistema prisional: do que jeito que está, existe alguma esperança na ressocialização do apenado?** Disponível em: <<http://diegobayer.jusbrasil.com.br/artigos/136366563/sistema-prisional-do-jeito-que-esta-existe-alguma-esperanca-na-ressocializacao-do-apenado>>. Acesso em 19 de junho de 2015.
- BEZERRA, B. B. A. A VIOLAÇÃO DOS ESPELHOS: Uma análise acerca da revista vexatória no cárcere. **Revista Transgressões**, Natal, v. 4, n. 2, p. 117-137, nov 2016.
- BRASIL. Ministério da Justiça. (2016). Departamento Penitenciário Nacional. Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen: 2014. Disponível em: <http://download.uol.com.br/fernandorodrigues/infopen-relat-2016.pdf>
- BUORO, A. B. A cabeça fraca: familiares de presos frente aos dilemas da percepção dos direitos humanos. **Revista USP**, v 1, n. 37, p. 70-81, 1998. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/27035/28809>> Acesso em 13 de abril de 2018.
- CAMPOS, C. P.; CARDOSO, M. de J.; DUTRA, Y. F. Webartigos, 2012. **A revista íntima realizada em familiares de presos.** Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/a-revista-intima-realizada-em-familiares-de-presos/100672/>. Acesso em 29 de maio de 2015.
- CNPCP. **Resolução n. 1, de 30 de março de 1999.** Disponível em: https://www2.mp.pa.gov.br/sistemas/gcsubsites/upload/40/ato_normativo_federal_resol-01.pdf. Acesso em 15 de maio de 2015.
- CNPCP. **Resolução n.5, de 28 de agosto de 2014.** Recomendação sobre revistas pessoais por ocasião do ingresso nos estabelecimentos penais. Disponível em: http://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Res_5_2014_MJ.pdf. Acesso em 17 de maio de 2015.
- D'ANDREA, I. G.; SILVA JUNIOR, N. G. S e.; TANNUSS, R. W. **Famílias do cárcere: sistema prisional e violações aos direitos humanos.** In: IX Seminário Internacional de Direitos Humanos da UFPB, 2017, João Pessoa. Disponível em: <http://www.cchla.ufpb.br/ncdh/wp-content/uploads/2017/11/IX-SIDH_Anais-Eletr%C3%B4nicos_24_11_17.pdf> Acesso em 14 de abril de 2018.
- DUARTE, T. L. Análise dos procedimentos de revistas íntimas realizados no sistema penitenciário do estado do Rio de Janeiro. **Revista Sociologia Jurídica**, n. 10, p. 1-32, 2007.
- DUTRA, Y. F. **Como se estivesse morrendo: A prisão e a revista íntima realizada em familiares de presos em Florianópolis.** 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) - Curso de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.
- FAQ – **Campanha pelo fim da revista vexatória.** Rede de justiça criminal, 2014. Disponível em: <http://redejusticacriminal.org/2014/05/02/faq-campanha-pelo-fim-da-revista-vexatoria/>. Acesso em 4 de abril de 2015.
- FEDERICI, J. F.; HUMBELINO, T. M.; SANTOS, I. A. **Mulher de preso: expressões da violência de gênero.** In: II Seminário Nacional de Serviço Social, Trabalho e Políticas Sociais, 2017, Florianópolis. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/180054/101_00534.pdf?sequence=1> Acesso em 12 de abril de 2018.
- FELIZ, C. A Gazeta, 2012. **Por amor, elas são prisioneiras voluntárias.** Disponível em: http://gazetaonline.globo.com/conteudo/2012/06/noticias/a_gazeta/dia_a_dia/1268025-por-amor-elas-sao-prisioneiras-voluntarias.html. Acesso em 10 de maio de 2015.
- FERRAZ, L. Folha de São Paulo, 2014. **Dias sujos: um retrato das humilhações impostas a visitantes nas prisões.** Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2014/04/1445471-dias-sujos.shtml>. Acesso em 4 de abril de 2015.

- FIDELES, N. Revista Fórum, 2012. **Entre o amor e as grades**. Disponível em: <http://revistaforum.com.br/digital/81/entre-o-amor-e-as-grades/>. Acesso em 10 de maio de 2015.
- FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 20. Petrópolis: Vozes, 1999.
- GHELLER, G. Lado M, 2014. **Questões de gênero nos presídios do Brasil**. Disponível em: <http://www.lado-m.com/questoes-de-genero-nos-presidios-do-brasil-2/>. Acesso em 19 de junho de 2015.
- GIORGI, A. de. **A miséria governada através do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, ICC, 2006.
- GOFFMAN, E. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Sabotagem, 1963 (2004), edição digital.
- GOMBATA, M. Carta Capital, 2014. **Campanha pede proibição da revista vexatória no país**. Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/sociedade/campanha-pede-aprovacao-de-pl-que-proibe-a-revista-vexatoria-no-pais-3923.html>. Acesso em 26 de abril de 2015.
- GUIMARÃES, C. F. et al. Homens apenados e mulheres presas: estudo sobre mulheres de presos. **Psicologia & Sociedade**, v. 18, n.3, p. 48-54, 2006. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822006000300007](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822006000300007&lng=en&tlng=pt). Acesso em 26 de abril de 2015.
- KILDUFF, Fernanda. O controle da pobreza operado através do sistema penal. **Rev. katálysis**. 2010, v.13, n.2, p. 240-249. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-49802010000200011&script=sci_abstract&tlng=pt Acesso em 12 de abril de 2018.
- LIMA, M. **Da visita íntima à intimidade da visita: a mulher no sistema prisional**. 2006. Dissertação (Mestrado)-Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.
- MARIATH, C. R. **Limites da revista corporal no âmbito do Sistema Penitenciário**. Brasília: Depen, 2008.
- MASSULA, L. Observatório de Segurança Pública, 2005. **A violência e o acesso das mulheres à justiça: o caminho das pedras ou as pedras do (no) caminho**. Disponível em: <http://www.observatoriodeseguranca.org/files/leticiapdf.pdf>. Acesso em 15 de maio de 2015.
- MOURA JÚNIOR, L. A. de. **Os direitos fundamentais e o efetivo acesso à justiça**. Trabalho de Conclusão (Especialização)-Ministério Público/Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2002.
- NASCIMENTO, M. S. Acesso à Justiça: Abismo, população e Judiciário. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 74, 2010. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7498. Acesso em 15 de maio de 2015.
- OLIVEIRA, A. P.; SILVA JÚNIOR, N. G. de S. **Famílias do cárcere: o estado e a sanha punitiva**. *Jornal Contraponto*, João Pessoa, PB, 7 de junho de 2013, p. B6.
- OLIVEIRA, S. S. **Encarceramento massivo: reflexões entre o desmonte das políticas sociais e a onda neoconservadora do controle penal**. In: 5º Encontro Internacional de Política Social 12º Encontro Nacional de Política Social, Vitória. Disponível em: <http://periodicos.ufes.br/EINPS/article/view/16497/11356> Acesso em 12 de abril de 2018.
- PAULA, A. C. M. C; SANTANA, I. J. Mulheres: a violação dos direitos fundamentais por meio da revista íntima. **Revista do Laboratório de Estudos da Violência**. Marília, ed. 9, maio de 2012. Disponível em: <http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/levs/article/viewFile/2291/1888>. Acesso em 18 de agosto de 2012.
- SANTOS, J. G. dos; SOARES, M. J. N. Marcas do encarceramento nas famílias de detentos de Aracaju/SE. **Revista Fórum Identidades**. Sergipe, v. 5, n. 5, p. 21-33, jan/jun 2009. Disponível em: <http://seer.ufs.br/index.php/forumidentidades/article/view/1756/1545>. Acesso em 19 de junho de 2015.

SANTOS, M. de A. et al. (2010). **A visita íntima no contexto dos direitos humanos: a concepção das reeducandas do estabelecimento prisional feminino Santa Luzia.** In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO, 9, 2010, Santa Catarina. Disponível em: http://www.fazendogenero.ufsc.br/7/artigos/M/Marli_Araujo_51.pdf. Acesso em 15 de maio de 2015.

SANTOS, N. S. F.; SILVA JÚNIOR, NELSON GOMES DE SANT'ANA E. **O sistema prisional paraibano e suas dificuldades de acesso à justiça, saúde, educação e trabalho.** In: IV Seminário Latino-Americano de Direitos Humanos, 2013, Fortaleza/CE. Anais, 2013.

SEQUEIRA, V. C. (2006). Uma vida que não vale nada: prisão e abandono político-social. **Psicologia: Ciência e Profissão.** Brasília, v. 26, n. 4, p. 660-671, dez 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932006000400012&lng=en&tlng=pt.10.1590/S1414-98932006000400012.

SILVA, E. B. F. de L; SILVA JÚNIOR, N. G. de S. **Visita íntima nas prisões: direitos humanos, gênero e violência institucional.** In: IV Seminário Latino-Americano de Direitos Humanos, 4, 2013, Fortaleza/CE. Disponível em: http://www.unifor.br/images/pdfs/sladh/sladh_erlaynebeatriz.pdf. Acesso em 19 de junho de 2015.

SPAGNA, L. M. N. “Mulher de Bandido”: a construção de uma identidade virtual. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília,** Brasília, n 7, 203-228, 2008.

TOKARNIA, M. Agência Brasil, 2013. **Norte e Nordeste têm os piores indicadores de acesso à justiça.** Disponível em: <http://www.pimenta.blog.br/2013/12/17/norte-e-nordeste-tem-os-piores-indicadores-de-acesso-a-justica/> . Acesso em 8 de maio de 2015.

WACQUANT, L. **As prisões da miséria.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001